

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

**SECRETARIA DE GABINETE**  
**LEI Nº 5.256, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018**

Regulamenta o §4º do art. 62, da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018, e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Na composição dos proventos de aposentadorias e pensões fica assegurado ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e no Legislativo Municipal, a incorporação de verbas remuneratórias transitórias, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta Lei.

**Art. 2º** Os benefícios concedidos com fundamento nas denominadas regras de transição (art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012), a incorporação das verbas transitórias ocorrerá de forma proporcional ao período contributivo, contados desde a data da admissão do servidor e com metodologia de cálculo instituída por esta Lei.

**Art. 3º** Os benefícios concedidos com fulcro nas regras da redação atual do art. 40, da Constituição Federal e do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 devem obedecer ao disposto nos §§ 2º e 3º da Constituição Federal e ao disposto na Lei nº 10.887/2004, com a adoção da média aritmética simples das 80% maiores contribuições, utilizadas como base para as contribuições do servidor de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sendo que as verbas transitórias deverão compor a base de cálculo da contribuição deste período.

**Art. 4º** O valor dos proventos de inatividade, bem como a apuração da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para fins de apuração das limitações remuneratórias previstas na Constituição Federal, será definido pela seguinte fórmula genérica, atendendo-se o princípio contributivo:

$$PI/RCE = (V) + (ATS) + (VT)$$

**Onde:**

PI= Provento de inatividade

RCE = Remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria

V = Vencimento

ATS = Adicional por tempo de serviço

VT = Verbas transitórias

§ 1º O vencimento e o adicional por tempo de serviço será o constante no último contracheque do servidor, enquanto a média aritmética simples das verbas transitórias será apurada dentro do mesmo período contributivo computado como base de cálculo das contribuições.

§ 2º As verbas transitórias serão apuradas através da média mensal calculada dentro do período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a data de admissão, se posterior àquela competência.

§ 3º Para efeitos de apuração das verbas transitórias, o valor obtido das médias estabelecidas deverão ser proporcionalizadas de acordo com o tempo de contribuição, apurado pela seguinte fórmula:

$VT = VM * \frac{TC}{TE}$
---------------------------

**Onde:**

VT=Verbas transitórias

VM= Valor apurado das médias durante o período contributivo

\*= multiplicado

TC= Tempo de contribuição do servidor, em meses

TE= Tempo exigido para aposentadoria com proventos integrais, em meses

§ 4º Na formação das médias, as verbas transitórias deverão ser atualizadas mês a mês, pelo mesmo índice de recomposição salarial dos servidores públicos municipais.

§ 5º Eventuais faltas injustificadas do servidor deverão abater da base de cálculo de contribuição do servidor, caso não tenha havido contribuição previdenciária integral.

§ 6º Os servidores que estiverem submetidos a carga horária unicamente variável, e que tiverem direito a benefícios concedidos com fundamento nas denominadas regras de transição (art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012), o valor da última remuneração em que se der a aposentadoria será apurada pela média das 60(sessenta) remunerações de contribuição que lhe antecederem,

atualizadas na forma do § 1º do art. 43, da Lei Complementar nº 74, de 23 de abril de 2018.

§ 7º A remuneração variável dos demais servidores não submetidos a carga horária unicamente variável, e que possuem direito a benefícios concedidos com fundamentos nas regras de transição previstas no § 6º, deste artigo, será tratada como incorporação de verbas transitórias, proporcionalizadas dentro de todo o período contributivo.

**Art. 5º** Nos cálculos das pensões, decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, será considerado o mesmo parâmetro utilizado para as aposentadorias.

**Art. 6º** Observados os critérios desta Lei, os proventos de aposentadoria dos servidores municipais, no que couber, compreenderão:

O vencimento do cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

O adicional por tempo de serviço;

As verbas transitórias, de acordo com o previsto nesta Lei;

Parágrafo único. Consideram-se verbas transitórias, para os efeitos desta Lei:

Adicional de periculosidade;

Horas de sobreaviso;

Gratificação de função;

Plantão médico.

Gratificação reabilitação de excepcionais;

Gratificação classe especial;

Gratificação classe multi seriada;

Função gratificada para exercício de função de confiança ou de cargos comissionados;

Aula extraordinária;

Incorporação de gratificação prevista em lei;

Valor vencimento 2º turno;

Ampliação de carga horária;

Jornada suplementar.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 7 de dezembro de 2018.

***AUGUSTINHO ZUCCHI***

Prefeito

**Publicado por:**

Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini

**Código Identificador:**A02863BB

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/12/2018. Edição 1652

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>